

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

PLENÁRIO

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2008

DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº

7

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, talvez em relação a esses dois casos, a Súmula nº 648, e em relação também à reserva de Plenário, nós pudéssemos elaborar uma Súmula, ouvido o Procurador-Geral, e depois poderíamos chegar a um texto, porque parece que são matérias pacíficas.

Em relação à Súmula nº 648, claro, já se trata de entendimento sumulado.

Em relação à reserva de Plenário, com as ressalvas que nós conhecemos e que a jurisprudência do Supremo encaminhou, e depois foram incorporadas inclusive pelo legislador, nos arts. 481 e 482 do CPC, também é uma matéria bastante pacífica. Acho que não há nenhuma dúvida em relação a isso.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Com relação à 648 é só dar efeito vinculante.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Dar efeito vinculante ao 648 e aprovar a outra com o enunciado.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso. Dar efeito vinculante à Súmula 648. O enunciado já está aprovado, se o Plenário assim entender.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - De todo modo, ouvido o Procurador-Geral da República.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Claro, de todo modo, ouvido o Procurador-Geral.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, temos na Corte comissões. E há a Comissão de Jurisprudência. Devemos marchar, porque estaremos praticamente - perdoem-me o vocábulo - engessando o tema -, com segurança.

O que proponho é que se submeta à Comissão a edição, em si, de verbetes, que passarão a integrar a súmula da jurisprudência do Tribunal. E tenho certeza que a Comissão trará o teor do verbete, elaborado com o devido cuidado, em um espaço de tempo razoável.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu me permitiria observar o seguinte: as últimas súmulas vinculantes que ditamos foram propostas e dadas aqui, em Plenário, e aprovadas de viva voz pelo eminente Procurador da República. A meu ver, *data venia*, seria uma medida até de economia processual, no sentido amplo da palavra, que nós já procedêssemos imediatamente a essa aprovação. Até porque os integrantes da Comissão de Jurisprudência - e hoje tive a honra de ser cientificado por Vossa Excelência que eu integro essa Comissão - estão todos aqui e que, se tiverem alguma objeção, já se manifestarão desde logo.

Portanto, eu encaminharia, com todo o respeito, uma proposta no sentido de que nós já, desde logo, dentro da medida do possível, propuséssemos a redação desta súmula.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Senhor Presidente, creio que é oportuna a proposta do Ministro Ricardo Lewandowski com relação à súmula que já temos, e que apenas transformaríamos, se assim o Procurador-Geral desde logo se manifestar, numa vinculante.

Quanto ao segundo tema, reserva de Plenário, eu pediria a Vossa Excelência e aos colegas o prazo de uma semana, até a próxima sessão ordinária, quarta-feira próxima, para apresentar então a formulação de um enunciado.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, vamos ouvir o Procurador-Geral.

O DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Estou de pleno acordo. O tema já é objeto de súmula e nada impede que se dê efeito vinculante a essa súmula. E tem a concordância de todos os Ministros.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Essa súmula, então, mudaria de número. Passaria ter outra seqüência.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim. É um daqueles nossos esforços.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E a consequência? Ela decai da condição de súmula singela?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ela passa a ser súmula vinculante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Na medida em que ganha o *status* de súmula vinculante.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, esta é a 648 com a mesma redação - a não ser que haja proposta em outro sentido. Passaria a ser a súmula de nº 7.

A SRA. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - Porque ela tem de obedecer ao número de ordem na súmula vinculante.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, considerada a razão de ser do verbete vinculante, peço vênia aos colegas para não transformar o hoje verbete 648 da Súmula em verbete vinculante. Por que peço vênia? Porque diz respeito à interpretação de um artigo que não figura mais no cenário jurídico. Ou seja, o artigo 192 da Constituição Federal no que impunha a taxa de 12% quanto aos juros reais foi alvo de uma emenda constitucional, a Emenda nº 40, que suprimiu essa disposição.

Indaga-se: qual seria o objetivo de transformar-se esse verbete em vinculante, se apenas temos - se é que temos - casos residuais?

Peço vênia para não baratear o verbete vinculante e, portanto, votar contra a transformação.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ouço os demais colegas.

Portanto, encaminhando todos os votos na linha da conversão da Súmula 648 em súmula vinculante. Desse modo, ela assumirá o nº 7.

Está aprovada a Súmula Vinculante nº 7, com o teor da antiga Súmula 648, que não era vinculante, mas uma súmula da jurisprudência.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E evitamos a palavra "transformação", que não está prevista na Constituição. Aprovamos. Aprovamos a súmula com o teor da outra, pronto. Mas usando a linguagem da Constituição.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso. É apenas com o mesmo teor, o mesmo texto da antiga. É uma nova súmula. Neste caso, inclusive, há um exemplo típico de jurisprudência dominante, porque aprovada em súmula e sem nenhuma contestação para os fins da lei da repercussão geral. E quanto ao procedimento aqui fixado, portanto, vou remeter a nova sistemática aos gabinetes a fim de que possamos observá-lo devidamente.

DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008

DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº

8

(relativa aos REs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1)

(ausente, na aprovação da súmula, o Senhor Ministro Celso de Mello)

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Há uma proposta de súmula em relação a este tema, formulada pelo Ministro Cezar Peluso.

Leio o texto: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tinha ponderado a Vossa Excelência, e adotarei isso de forma geral, como princípio.

No caso, por se tratar da edição de um verbete vinculante, devemos passar possível teor do verbete pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para uma reflexão maior sobre a matéria, evitando-se, até mesmo, percalços, tendo em conta o que decidido.

No caso, Vossa Excelência apontou muito bem que o teor é simples, enxuto, como convém inclusive quando se trata de verbete de súmula e não haveria dúvidas maiores. Mas, como adoto a necessidade de submissão do tema à Comissão de Jurisprudência como regra, eu peço vênia para fazer a colocação. Vencido na matéria, evidentemente, não tenho nada a objetar ao teor proposto.

O DR. FABRICIO DA SOLLER (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) - Senhor Presidente, só uma questão de ordem.

Com relação ao parágrafo único do artigo 5º, ele diz respeito a créditos tributários e não-tributários. Se este for o caso do entendimento do Tribunal, da súmula veicular à declaração de inconstitucionalidade sem fazer referência que se trata apenas para os créditos tributários, poderá induzir a todos os demais créditos a serem considerados também prescritos na mesma situação quando não há o óbice constitucional.

Só para lembrar: aquele dispositivo trata da dívida ativa da União e ali nós inscrevemos tanto os créditos tributários, que perfazem 90% da dívida ativa, mas, também, os não-tributários como, por exemplo, multa eleitoral, multa penal, multa trabalhista, contratos, etc. E, para esses créditos, nós não teríamos o óbice constitucional.

Só esse esclarecimento, Senhor Presidente.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Está dito expressamente na aprovação de súmulas que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Não há esse risco, porque, na parte final, nós explicitamos concretamente que estão alcançados na inconstitucionalidade apenas os créditos de natureza tributária, que quer dizer que os demais não estão incluídos.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Em relação à objeção do Ministro Marco Aurélio, creio que ontem já havíamos respondido no sentido de que seria possível.

Também concordo com Sua Excelência que, em casos vários, poderíamos realmente adotar esta situação. No caso específico, acredito - e Sua Excelência está a reconhecer - que se trata de um desses casos de escol, inclusive o Ministro Peluso deve ser felicitado por ter conseguido uma síntese perfeita daquilo que foi decidido de forma bastante precisa, respondendo até à objeção agora feita da tribuna.

De modo que eu encaminharia minha manifestação no sentido de uma deliberação, depois de ouvida a Procuradoria-Geral da República, que poderia se manifestar se assim entendesse.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A meu juízo, a redação está concisa, sem prejuízo da clareza, concisa e clara ao mesmo tempo.

O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral desde logo se manifesta favoravelmente à aprovação do verbete.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vencido na questão de submissão da proposta de verbete à Comissão de Jurisprudência, concordo plenamente com a aprovação. Creio que o teor retrata o que decidido pelo Tribunal, sem o receio aventado da tribuna.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Perfeito. Até porque está respondido na parte final.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na cláusula final do verbete.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, temos agora aprovada a Súmula nº 8, com o teor já aqui mencionado. Repito:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº

9

(na segunda parte da sessão)

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, discutindo com os colegas, talvez fosse oportuno que neste final de sessão pudéssemos aproveitar a presença de um colegiado quase completo e propormos uma súmula vinculante quanto àquela matéria, sobre a qual há várias decisões, que diz respeito à falta grave, a perda dos dias remidos para aqueles que cometem falta grave e a constitucionalidade do artigo 127 da Lei nº 7.210.

Há vários precedentes: RE nº 452.994, HC nº 91.084, AI nº 570.188, HC nº 92.791, HC nº 90.107, AI nº 580.259, AI nº 490.228. Há vários precedentes, com várias ementas dos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau, Gilmar Mendes, Menezes Direito, Joaquim Barbosa. Eu mesmo já me pronunciei sobre o tema, e a proposta que os colegas fazem aqui é no seguinte sentido:

Súmula vinculante:

“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58”.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Essa é uma matéria que se repete muito nas turmas. Há muitos recursos.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Semana passada, julgamos, por lista, 32.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ouço os Senhores Ministros sobre a proposta do Ministro Ricardo Lewandowski.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas coloco a questão de ordem que disse que suscitaria em toda e qualquer proposta de verbete de súmula feita no Plenário sem a observância de um certo procedimento - a submissão à Comissão de Jurisprudência.

Sequer estamos diante, neste caso, de um processo que tenha sido apreciado nesta sessão pela Corte. Veio a proposta - pelo menos a mim - surpreendendo, e, no caso, ainda se tem no Tribunal uma Comissão, que é a Comissão de Jurisprudência. Penso que, principalmente quando se cogita de verbete vinculante a alcançar a liberdade de ir e vir, sendo que, até mesmo um colega que está presente vem se debruçando sobre a matéria - o Ministro Carlos Ayres Britto, devemos marchar com certa cautela.

Então, a questão de ordem que suscito é esta, no sentido de observarmos um procedimento mínimo, abrindo-se, realmente, um processo administrativo para apreciação do verbete quanto à matéria, e ouvindo-se, como já ressaltai, a Comissão própria da Corte, que é a de Jurisprudência.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, temos já alguns precedentes que têm se repetido aqui no sentido das súmulas vinculantes. Há a presença do eminente Procurador-Geral da República; é uma matéria, *data venia*, sobejamente conhecida por parte de ambas as Turmas - é verdade que há alguma divergência, mas existem também mecanismos de revisão de súmula, se for o caso.

Com todo o respeito pelas ponderações do eminente Ministro Marco Aurélio, eu manteria a proposta que, aliás, não é minha, mas que recebo em mãos até na qualidade de membro desta Comissão de Jurisprudência, e veiculei em nome daqueles que a formularam.

Então, mantenho a proposta de que se analise esta súmula vinculante na forma com que enunciei.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso não implica definição de falta grave, não estamos definindo o que seja falta grave; nem implica prejuízo de se analisar a falta grave sob o critério da proporcionalidade. Não é isso?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Nada.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Está certo.

O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, superada a questão de ordem, a Procuradoria-Geral manifesta-se favoravelmente à aprovação do verbete, considerando que a matéria é extremamente conhecida e que reiterados são os precedentes da Corte a respeito.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênia para entender que, no caso, não cabe a edição de um verbete de súmula. E receio que esse verbete possa implicar até mesmo um **bis in idem**, considerado o verbete que tenho como incompatível com a Constituição Federal, é o de nº 691 da Súmula.

Aqui, de que se trata? Reconheço que há, inclusive, precedentes do Plenário a respeito. Trata-se da perda dos dias remidos, e temos que esses dias são considerados remidos após a observância de tramitação de processo em que, presente a vida carcerária do custodiado, é ouvido o Ministério Público, para ter-se, a seguir, o crivo judicial, o crivo do juiz da Vara de Execuções.

Nós sabemos que existe uma proporcionalidade quanto a dias trabalhados e dias descontados da reprimenda - três trabalhados, gerando um remido - e que, quase sempre, a remuneração do presidiário fica muito aquém do preço do serviço prestado, tendo em conta essa vantagem. Ora, se assento esse aspecto, e se digo mais, que à medida em que se trabalha, vai-se abrindo o processo de remissão e proclamando que certos dias foram remidos, não há como, diante de uma falta grave verificada, fazer-se retroagir, em si, as conseqüências a ponto de se afastar do cenário jurídico um pronunciamento judicial já reconhecendo o direito que, portanto, passou a integrar o campo de interesses do presidiário. Acresce que se passa a ter duplicidade de punição, apenando-se de forma mais gravosa quem haja trabalhado.

De qualquer forma, creio que é chegar-se ao extremo simplesmente com a edição de verbete vinculante.

Peço vênha para votar de forma contrária ao entendimento do proponente - não sei quem foi o proponente da proposta, porque Sua Excelência - o Ministro Ricardo Lewandowski - ressaltou que recebeu a proposta em exame. Teria até curiosidade em saber das mãos de quem Sua Excelência recebeu essa proposta para apresentá-la.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho a impressão de que, na terça-feira, houve julgamento nas Turmas, e se identificou o excesso de processos sobre esse tema.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Há inclusive, no RE nº 452.994, até citado aqui no acórdão do eminente Ministro Eros Grau, se consigna expressamente que o Pleno do Supremo reafirmou, ou seja, afirmou novamente essa tese que vem sendo reiterada pelas Turmas e pelo próprio Pleno. Na verdade, trata-se de uma elaboração coletiva, Senhor Presidente. Veio às minhas mãos e eu entendi que seria interessante que nós a propuséssemos neste final de tarde.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, vou aderir, insistindo nas duas observações. O conceito de falta grave está em aberto. Nós não estamos aqui fechando nenhum compromisso com o conceito de falta grave. Depois, a perda dos dias remidos pode se dar por forma proporcional à gravidade da falta.

Então, com essas duas ponderações, eu acompanho.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - De qualquer forma, submetida a controle judicial devido, claro.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Não estamos dizendo que se perde tudo, que os dias remidos serão totalmente perdidos a partir da constatação de falta grave.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Só está-se dizendo da previsão da perda dos dias.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Apenas isso, que a previsão da perda dos dias remidos é constitucional. É o que nós estamos afirmando. Então, está certo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E que, portanto, não haveria falar em direito adquirido, porque estaria submetido a regras específicas. É só isso.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - As manifestações são, portanto, no sentido da aprovação da Súmula nos termos propostos pelo Ministro Lewandowski, vencido o Ministro Marco Aurélio, que já aduziu as suas razões aqui.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Esta é a Súmula nº 9?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, pediria apenas para consignar também que fiquei vencido na questão de ordem quanto à audição da Comissão de Jurisprudência.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio restou vencido também no que concerne à própria apreciação, ou à forma de apreciação da Súmula.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não sei se abriremos agora processo para a documentação desta decisão. Apresentarei a justificativa, consideradas as notas taquigráficas.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim. Sua Excelência tem enfatizado a necessidade de que os temas sejam submetidos diretamente à Comissão de Jurisprudência.

DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2008

DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Penso já ter sido distribuída a proposta de súmula que deliberamos na sessão anterior sobre a questão da reserva de Plenário. Houve aprovação, mas a Ministra Ellen Gracie, agora, nos submete essa proposta. Vou ler o texto (Questão de Ordem no RE 580.108): "Viola a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, claro que podemos deixar de aplicar uma lei por ser também inadequada à espécie em termos de regência.

Agora, no caso a premissa é única, a declaração - diria - "escamoteada" de inconstitucionalidade da lei. Penso que a percepção dessa premissa está na cláusula, embora não declare expressamente, ou seja, afasta, para aplicar a Constituição Federal, sem levar o incidente a órgão especial ou ao Plenário. Sendo esse o sentido, estou de pleno acordo.

Presidente, apenas mais uma colocação, para que fique documentado, inclusive quanto ao meu ponto de vista. Aqui também não está apanhada a situação em que, em processo subjetivo, já houve a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ou mesmo pelo órgão especial do Tribunal porque o CPC faz essa ressalva.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Havendo decisão do próprio Tribunal, claro que não tem de ocorrer sucessivos incidentes.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Que são aquelas hipóteses em que a própria lei ressalva.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Senhor Presidente, eu gostaria apenas, como autora da proposta, de sugerir uma pequena alteração, que me foi alcançada pelo colega Ministro Carlos Britto.

Na redação que Vossas Excelências têm em mãos, quando se diz: "não declare expressamente a inconstitucionalidade de norma" substitua-se esse termo "norma" por "lei ou ato normativo do poder público". Com isso estaremos reproduzindo o texto do art. 97 da Constituição.

Acato essa ponderação do Ministro Carlos Britto, penso que enriquece a redação.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - E salvo equívoco, nada melhor do que uma proposta partindo da Presidente da Comissão de Jurisprudência.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Então, a redação, ficaria a seguinte: "Viola a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência no todo ou em parte."

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Presidente, eu não sei, mas faço uma ponderação. Eu penso que a proposta que está correta, porque, em ambos os casos, se trata de norma; pode não ser a lei toda, pode ser uma norma da lei; e, se for ato normativo, também é norma.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Para evitar aquela distinção: norma geral, norma concreta, norma individual, norma particular. E aí não. Estamos reproduzindo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas aí Vossa Excelência vai ter outras leis e tal. Não é lei; não foi lei; foi só uma norma.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Não. Leia o ato normativo. É o que diz a Constituição no art. 97. Pronto.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Penso que a proposta está certa e a Constituição que está errada.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Diz-se, na verdade, que essa inconstitucionalidade é de norma, e não de lei.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Já que estamos falando do art. 97, vamos homenagear a sua literalidade. Dá mais segurança.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Gostaria de ouvir o Vice-Procurador-Geral antes que nós tivéssemos a deliberação final.

O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral manifesta-se favoravelmente à provação do verbete.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Quanto às emendas de redação, creio que depois poderemos fazer os ajustes devidos, se for o caso.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria a redação primitiva? É porque poderemos ter a limitação do artigo 97. A rigor, é possível poderemos ter como atacado apenas um artigo, um parágrafo, uma alínea.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ou, na verdade, nós temos às vezes só o significado: a declaração parcial sem redução de texto.

Eu ouço o Tribunal sobre o assunto.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Eu prefiro norma.

O SR. MINISTRO EROS GRAU - Eu estou de acordo com a Constituição.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, eu proporia uma alternativa intermediária: lei/norma, ou ato normativo, porque aí abrangemos um pedaço da lei e o ato normativo que, *stricto sensu*, não é norma.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Se o ato é normativo, porque ele contém norma; pode não ser tudo um ato normativo, pode ser uma norma do ato normativo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Com a Constituição, lei ou ato normativo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O Ministro Cezar Peluso?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu, *data venia*, com a redação original.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, fico com o "substantivo próprio".

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Penso ser esta a posição: lei ou ato normativo.

Portanto, esta será a Súmula Vinculante nº10:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Senhores Ministros, essa é a Súmula nº 10.

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE - APROVAÇÃO ADIADA

(na segunda parte da sessão, ocasião em que estavam ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Marco Aurélio)

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu fiz uma proposta, melhorada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, que já fiz distribuir aos eminentes Pares e ao douto Procurador-Geral da República com assento na bancada. Agora, com a sugestão do Ministro Cezar Peluso, tem a seguinte redação, que submeto ao Pleno: "Afronta a Constituição lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos Municípios".

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Não é "retém repasse", não é? Eu ia fazer a sugestão de tirar a palavra "repasse".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não. Então, repito, talvez para ficar mais claro. A redação é basicamente do Ministro Cezar Peluso: "Afronta a Constituição lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos Municípios".

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Pertencente por direito próprio. Sim.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Presidente, eu proponho que discutíssemos isso com a composição plena.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu gostaria de fazer uma outra ponderação, se me permite.

É o seguinte, Ministro Lewandowski: eu vejo aqui que Vossa Excelência cita como precedentes todos esses julgamentos que nós acabamos de fazer, que acompanho. Eu me pergunto, Senhor Presidente, se nos termos do art. 103-A da Constituição isso atende rigorosamente ao espírito da Constituição, porque o que se tem é:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante (...)"

E não sei se há outra, porque o Ministro Carlos Britto acaba de dizer que esta é uma decisão inédita, especificamente nesta matéria.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas é o que nós temos feito.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas talvez o ineditismo esteja no modo de equacionar.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então neste caso talvez conviesse, Ministro Ricardo Lewandowski, que nós anexássemos as outras decisões para se ter o cumprimento do que me parece ser o espírito da Constituição. Ou seja, vincula-se a súmula que nós editamos àquela matéria que, depois de ter sido maturada, e, aí, todas as decisões trazidas numa única e primeira decisão - estou afirmando, se não tiver essas outras, ou se nós não anexarmos. Porque, numa única assentada, nós teríamos decidido, ou nós anexamos isso aqui às outras.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, eu não me oponho a isso. Claro que tudo o que é melhor maturado será aperfeiçoado, sem dúvida nenhuma. Mas esse tem sido o proceder do Plenário.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu preferiria apenas acolher a sugestão do Ministro Joaquim Barbosa. Quer dizer, já podemos adotar inicialmente essa proposta, e vamos deliberar apenas com a composição plena. Somente isso.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Aí é que está. O Ministro pondera em trazer dois que não participaram.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto a isso, não. A minha preocupação é só quanto a outros precedentes.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - A idéia é a seguinte: se nós estamos julgando no Pleno - como nós já decidimos em sessão anterior -, se nós estamos julgando no Pleno, e julgamos vários processos nessa mesma direção, nós - pelo menos na assentada anterior, com um quórum que também não estava integral, nós decidimos fazer a súmula vinculante, porque acelera o processo.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas eram questões menos cruciais do que esta.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E a tese, parece-me, é inequívoca. Uma tese simples que está sendo afirmada pelo Plenário.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Quando eu falei decisão inédita, eu quis dizer que, na verdade, há precedentes, já há julgamentos nessa direção. O que ocorreu nesta assentada é que fizemos um cerco cognitivo maior, um equacionamento normativo mais abrangente, porém, a matéria em si já foi objeto de várias decisões.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso é que ponderei para se anexarem também esses outros julgados. Agora, acho que podemos deliberar agora, porque, como disse o Ministro Cezar Peluso, já fizemos isso em outra ocasião.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho a impressão que sim. Inclusive, diante da ponderação do Ministro Cezar Peluso, realmente aguardaríamos para que os colegas que de fato não participaram do julgamento possam se informar.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Nós temos o quórum necessário.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, submeto a questão à aprovação do Plenário.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Estamos aprovando a súmula? Gostaria de refletir um pouco mais. Neste caso, pediria vista.

O SR. MINISTRO EROS GRAU - Queria fazer uma observação, não me julguem inoportuno. Mas é que já retive isso duas vezes. Eu queria propor que todas as vezes que fizéssemos uma súmula, se usasse a ordem direta. Perdoem-me, mas já estou cansado disso, é uma questão de objetividade, só isso. Não posso deixar de registrar isso porque amanhã ou depois vou me arrepender de não ter registrado. Vamos usar a ordem direta e em frases não bacharelescas, o mais óbvio: a lei estadual que retém é inconstitucional.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Proposta aceita. Ministro Joaquim Barbosa pede vista?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Do caso ou da súmula?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Da súmula, o caso já está resolvido.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Então, Vossa Excelência não discorda quanto à sumulação vinculante da matéria, é isso?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não, ele não discorda.

Eu proporia, então, que adiássemos o julgamento, em vez de fazermos o pedido de vista, para que nós tenhamos uma pausa para reflexão, tão-somente isso.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

LUIZ TOMIMATSU

Secretário

REPERCUSSÃO GERAL

Publicação determinada conforme arts. 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/07.

Vigésima Ata de Publicação de Acórdãos realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (249)

562.051-4

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RECDO.(A/S) : JAIRO DIAS PEREIRA

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (250)

567.801-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : WELLINTON LEANDRO DA SILVA
 RECDO.(A/S) : LUCAS DE OLIVEIRA HILARIO
 RECDO.(A/S) : JOANA PINTO SANTOS
 RECDO.(A/S) : IGOR LOPES FERREIRA
 ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Taxa de matrícula. Cobrança. Universidade pública de ensino superior. Existência de repercussão geral.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso e Cármen Lúcia.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (251)

585.702-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : CARISMA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO(A/S)

RESERVA DE PLENÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SEM PRECEDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. Possui repercussão geral controversa sobre a necessidade de observância do artigo 97 da Constituição Federal ante a referência a decisão de órgão fracionário que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afasta a aplicação de dispositivo legal.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (252)

586.693-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
 RECDO.(A/S) : EDISON MALUF
 ADV.(A/S) : EDISON MALUF E OUTRO(A/S)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - LEI MUNICIPAL Nº 13.250/01 - INSURGÊNCIA CONTRA O SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - PERÍODO POSTERIOR À EMENDA Nº 29/2000. Possui repercussão geral controversa sobre a procedência, ou não, do conflito entre o texto primitivo da Carta e a Emenda Constitucional nº 29/2000.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INOBSERVÂNCIA. O tema relativo à declaração de inconstitucionalidade de lei e de emenda constitucional mediante deliberação de órgão fracionado está a merecer o crivo do Supremo.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Brasília, 09 de setembro de 2009.